

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 8-33.2014.6.21.0150**

**Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013**

**Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE CAPÃO DA CANOA**

**Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL**

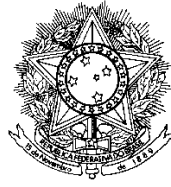
**Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET**

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. 1.** Identificadas falhas que comprometem a regularidade das contas.**2.** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. **3.** Não apresentação dos Livros Diário e Razão. **4.** Violação ao disposto nos arts. 4º, *caput*, e 13, parágrafo único, ambos da Res. TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Partido Social Democrático – PSD de Capão da Canoa, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, referente à movimentação financeira do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetuada o exame das contas, através do Relatório Conclusivo, foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) ausência de conta bancária e de extratos bancários conforme o art. 4º, §2º, e 14, “l” e “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04; 2) os livros Razão e Diário não foram apresentados (art. 11, § único, Resolução TSE n.º 21.841/04)

Emitido o relatório para expedição de diligências (fls. 26-28), o Partido apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 30/40.

Foi emitido parecer conclusivo do exame das contas (fls. 41-42), que entendeu pela desaprovação das mesmas.

O Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela desaprovação das contas (fls. 47-v).

Sobreveio sentença (fls. 49-50) julgando desaprovadas as contas e determinando a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 6 meses, proporcionalmente à gravidade das falhas verificadas, nos termos do parágrafo 3º do art. 37 da lei n.º 9.096/95, incluído pela Lei n.º 12.034/09, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fl. 53-58).

Os autos, então, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade e representação**

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 01/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 04/02/2015 (fl. 51).

O recurso foi interposto no dia 05/02/2015, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

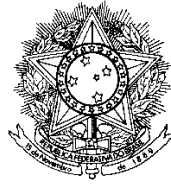
Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 18), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II. Mérito**

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Alega o recorrente (fl. 53-58) que a prestação de contas da agremiação partidária está de acordo com a determinação legal, que possui conta bancária, no Banco Banrisul, Ag: 0168 ,C/C: 06.162207.0-9 e que os extratos de movimentação bancária devidamente consolidados foram juntados aos autos nas fls. 13/16 . Alega que não foi possível a emissão do restante em razão de a conta bancária ter sido eliminada como consta na fl. 17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, conforme informa o próprio recorrente, a conta bancária aberta em 06/11/2012 foi eliminada em 03/05/2013 (fl.17). Até ser finalizada, a referida conta não possuía nenhuma movimentação financeira. Os extratos de movimentação bancária apresentados nas fls. 13/16 não cobrem o período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas. Portanto, durante a maior parte do ano de 2013 o partido não manteve conta bancária, diferentemente do alegado. Da mesma forma, foi certificada a não-apresentação dos Livros Diário e Razão (fl. 20)

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos do art. 4º da Res. TSE n.º 22.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

O art. 13, parágrafo único, da Resolução supracitada traz igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, mesmo quando não ocorrida a aquisição de valores, sendo, conseqüentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. *In litteris*:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado por Tribunais Eleitorais de diversos Estados:

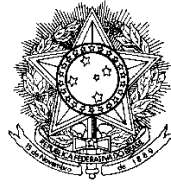


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE ORIGINARIAMENTE APLICADA - PROVIMENTO PARCIAL. - **A falta de abertura e manutenção de contas bancárias específicas para movimentação das receitas eventualmente arrecadadas pelo partido e dos recursos do Fundo Partidário, em atenção ao que exige o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, constitui irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas.** Não se justifica, por outro lado, a apresentação de formulários zerados, notadamente porque "o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13, parágrafo único)". (TRE-SC - RPREST: 15153 SC , Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 20/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, 24/5/2013) (original sem grifos)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2007. DESAPROVAÇÃO. **Apreciação nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04, em decisão de cunho administrativo. O fato de o Partido não receber verbas do Fundo Partidário ou mesmo a alegada inexistência de movimentação financeira, não afasta a exigência de abertura de contas bancárias, na forma da lei. A ausência de manutenção de contas bancárias distintas para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e dos de outra natureza, impede a fiscalização da gestão contábil das agremiações partidárias e importa na desaprovação das contas.**" (TRE-PR - PREST: 4313 PR , Relator: MUNIR ABAGGE, DJ - Diário de justiça, 10/11/2009) (original sem grifos)

"Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício Financeiro 2010. Desaprovação. Lançamentos na prestação de contas zerados. **Violação ao parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004. Não apresentação de extratos bancários e dos livros contábeis. Inobservância do parágrafo 2º do art. 4º, do art. 10, das alíneas l, n e p do inciso II do art. 14, todos da Resolução TSE 21.841/2004. Infrações graves que inviabilizam o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral.** Manutenção da desaprovação das contas. Decote na sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses. Recurso a que se dá parcial provimento."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TRE-MG - RE: 10721 MG , Relator: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 27/02/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, 07/03/2012).

Ainda pode-se citar o art. 14 da mesma Resolução:

Art. 14 (...)

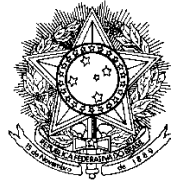
II (...)

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Assim, a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos em sede municipal e estadual é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada a prestação quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Por tais razões e com base no art. 4º, *caput*, combinado com o art. 13, parágrafo único, ambos da Res. TSE n.º 21.841/04, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo Partido Social Democrático de Capão da Canoa referentes ao exercício financeiro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\da7q1p251felv95ljb2o\_1115\_63724724\_150319230147.odt